



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015833-92.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO ROSARIO LOPES MENDES, é apelado ARMANDO COSTA FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presentes as advogadas Jane Chequer(OAB: 321639/SP) e Juliana Neves Mariano(OAB 292241/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.015.833-92.2024.8.26.0004

Apelante: MARIA DO ROSÁRIO LOPES MENDES

Apelado: ARMANDO COSTA FERREIRA JUNIOR

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.943

Embargos de terceiro. Apelante embargante afirma que valores objeto de penhora são originários de herança e que não se comunicam com a dívida do executado, seu marido, ante o regime da comunhão parcial de bens. Inadmissibilidade. Situação fática que configura notória confusão patrimonial. Alegação de cerceamento de defesa sem suporte, uma vez que a prova é estritamente documental, cabendo à embargante demonstrar, de forma clara e precisa, eventual sub-rogação de valores originários da herança e que permaneciam intactos, o que não se faz presente. Nada consta, ainda, sobre recebimento de pró-labore da apelante, não obstante exercer poder de administração nas empresas referidas, consequentemente, os valores têm por finalidade o sustento familiar, pois outros recursos que pudessem suprir as despesas correspondentes não foram apresentados. Referência sobre percentuais em participações de empresas sem suporte. Meação deve sobressair. Penhora válida e eficaz. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 1.538/1.541, aclarada pelos embargos de pág. 1.562, que julgou improcedentes embargos de terceiro.

Alega a apelante que não está apta a suportar, de plano, as custas processuais, requerendo o parcelamento do preparo recursal. Faz referência sobre a síntese da demanda, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de cerceamento de defesa, pois não fora oportunizada às partes a produção de provas, sendo demonstrado que seu ingresso na empresa J.P.M. se deu com participação de 6,9% do capital social integralizado em R\$1.000,00 por parte de seu genitor e, posteriormente, em alterações contratuais viera a alcançar 20,74% e 33,34% do capital da sociedade empresarial referida. Ressalta que o caso exigia perícia contábil para comprovar a origem do patrimônio e dos dividendos recebidos, bem como evidenciar que os valores envolvendo a dívida não se deram em proveito da família, transcrevendo ementa de acórdão. Expõe que, apesar de casada no regime da comunhão parcial de bens com Antônio, os valores penhorados provêm exclusivamente de bens herdados de seus falecidos pais, sendo patrimônio comunicável, haja vista que o único bem existente entre a apelante e seu marido é o imóvel situado à Rua Fábria, n.º 800, apartamento 212-B, e os documentos juntados demonstram de forma irrefutável a origem da herança, destacando os artigos 1.659, inciso I, e 1.661, ambos do Código Civil, além de ementa de acórdão. Menciona a natureza da dívida e inexistência de benefício do núcleo familiar, já que envolve dívida oriunda de sociedade existente entre o marido da apelante e o apelado, sendo que a própria apelante emprestou ao marido executado R\$2.420.070,00, o que supera 50% do total dos bens e direitos por ela possuídos, de R\$4.423.618,76, e que não pretende cobrar a dívida do marido ou abater tais valores do valor constricto, mas comprovar que os valores constrictos lhe tocariam por se tratar de meação, salientando, ainda, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração de imposto de renda. Afinal, pleiteia o provimento do recurso para que os embargos de terceiros sejam reconhecidos e julgados procedentes.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, dando ênfase sobre a confusão patrimonial, não tendo a apelante sequer demonstrado quanto obtivera de pró-labore, apesar de administrar empresas, além da pretensa sub-rogação de valores originários da herança referida e o patrimônio atualmente existente, inclusive em relação às empresas Petha e Reachcon, págs. 1.592/1.613.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De proêmio, não cabe o deferimento do parcelamento do preparo recursal, na forma como requerida pela embargante.

Ademais, a apelante não demonstrou a propalada fragilidade econômica para fins processuais, de modo que se acolhe o pedido subsidiário, determinando-se o prazo de 05 (dias) para o recolhimento do valor correspondente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

3. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, razão não assiste à apelante, visto que o julgamento antecipado da lide é admitido na presente demanda.

Isso porque a documentação constante nos autos é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional no mérito, a qual permitiu a apuração pormenorizada da pendência, com a livre formação da convicção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juiz – principal destinatário da prova.

Não se pode olvidar que, dentre os princípios que norteiam o processo civil, encontra-se o da economia processual, por conseguinte, nada há que justifique despicienda realização de atos processuais que não acrescentariam elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional.

De fato, os documentos esgotam a demonstração da situação fática, restando apenas a aplicação do direito para a qualificação dos fatos.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.” (AgInt no AREsp 1139785/MS. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Quarta Turma. J. 17-05-2018).

“Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp 949.561/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 05-12-2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Quanto ao mérito, no caso em exame, vislumbra-se que a dívida contraída pelo cônjuge da embargante, ora apelante, se deu após o matrimônio.

Com efeito, o cônjuge da recorrente é o devedor principal na execução, com a consequente penhora de numerário, no entanto, a embargante reporta-se a direitos hereditários, propalando incomunicabilidade de bens havidos por herança na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens.

A apelante é casada com o seu marido há mais de 40 anos, os quais se revezam nas administrações das empresas, ou seja, quando uma empresa pertence a um, o outro administra e vice-versa, o que inclusive abrange as empresas Petha e Reachcon.

A alegação de cerceamento de defesa não tem consistência, conforme já mencionado, devendo ser destacado que, nos embargos, a embargante já deveria ter demonstrado, de forma clara e precisa, a sub-rogação de tais quantias decorrentes da herança referida que se dera há longo tempo, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, bem como o acervo empresarial, o que não ocorreu.

De fato, se assim fosse, todos os herdeiros jamais pagariam outrem, haja vista que sempre mencionariam que valores outros seriam originários de herança, consequentemente, o calote estaria instituído, o que não pode sobressair.

Ressalte-se que a prova é estritamente documental, e já fora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunizada à embargante a demonstração por ocasião da propositura, ou seja, deveria ter apresentado de plano os documentos pertinentes, e não se limitar a conjecturas e ilações.

Desta forma, a confusão patrimonial é notória, mesmo porque, em todas as ocasiões em que ocorrera análise de fundos em contas bancárias do devedor, estas sempre se apresentaram zeradas, portanto, os valores devidos só poderiam estar disponibilizados em prol do âmbito familiar, pois, do contrário, como se sustentaria a referida família?

Outrossim, a apelante se apresenta como administradora de empresas, porém, sequer aponta o pró-labore recebido, ou seja, exerce a atividade configurada como serviço social sem remuneração correspondente, o que, na prática empresarial, não pode prevalecer.

Ademais, a apelante vem em busca de formalismo exacerbado, mas com aspecto teleológico de efetivamente evitar que ocorra a satisfação do crédito na jurissatisfativa em referência, mesmo porque, as partes são casadas no regime da comunhão parcial de bens, por conseguinte, tudo o que ocorre após o casamento envolve a comunhão correspondente, tanto em créditos quanto débitos.

No mais, o devedor principal possui direitos societários, e a apelante é sócia também da empresa J.P.M. Negócios e Participações Ltda. em 33,34%, além do que, nada consta dos autos produtos envolvendo venda de imóveis, bem como nada está caracterizado abrangendo dividendos recebidos vinculados às empresas referidas.

De outra banda, os documentos de págs. 264/276



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstram que o montante recebido da sociedade em 2020 é o mesmo até 2024, sem nenhum acréscimo patrimonial no período, configurando, apenas, apresentação de números isolados, enquanto a empresa Petha Integradora de Soluções Eireli, que permanecia com as quotas em nome da apelante, atualmente tivera as quotas transferidas ao devedor principal, seu marido, não obstante a recorrente ser a representante administradora da referida sociedade empresarial Petha Integradora de Soluções Eireli, que também é sócia majoritária da empresa Reachcon Indústria, Comércio e Serviços Ltda., destacando que o casal constitui empresas, ora em nome de um, ora em nome de outro, transferindo poderes de administração entre eles.

Destarte, a confusão patrimonial se encontra notória e, não tendo a apelante sequer apresentado documentação hábil que configurasse a sub-rogação de seu patrimônio hereditário para o atual, não se identifica embasamento para modificação da sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além devidamente fundamentada, logo, nada impede que a penhora recaia sobre a meação pertencente ao executado, pois seria ônus do cônjuge demonstrar, mediante procedimento próprio, eventual impenhorabilidade, o que não ocorreu.

No mais, questões outras, tais como alterações de percentuais, também não apresentam embasamento, prevalecendo, assim, o regime de bens do casamento, conseqüentemente, a meação é que deve suportar a dívida respectiva.

Por fim, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. Finalmente, cabe registrar que *'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.'* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

6. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355